

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o n.º 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam criados e postos em circulação no Estado da Índia, cumulativamente com os selos e bilhetes postais em vigor, selos de franquia postal e bilhetes postais das taxas, cores e desenhos seguintes e nas quantidades indicadas:

Selos de franquia postal

S. Francisco Xavier:

2.000:000 da taxa de 1 real, cor verde-negro.

Luís de Camões:

2.000:000 da taxa de 2 réis, cor avermelhada.

Garcia de Orta:

2.000:000 da taxa de 6 réis, cor amarela.

Beato João de Brito:

500:000 da taxa de 7 réis, cor violeta.

Arco dos Vice-Reis:

500:000 da taxa de 9 réis, cor sépia.

Afonso de Albuquerque:

2.000:000 da taxa de 1 tanga, cor verde azeitona.

Vasco da Gama:

1.000:000 da taxa de 3 1/2 tangas, cor azul ultramar.

D. Francisco de Almeida:

500:000 da taxa de 1 rupia, cor castanha.

Bilhetes postais

3.000:000 de bilhetes postais em cartão branco, cinzento e creme, com as dimensões de 15^{cm} × 10^{cm}, 5 sendo os selos impressos com as cores violeta e sépia, das taxas de 7 e 9 réis, com as reproduções em fotolitografia de vários motivos do Estado da Índia, com as cores azul sobre cartolina branca, verde-negro sobre cartolina branca, verde sobre cartolina cinzenta e sépia sobre cartolina creme.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Inspeccção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 11:372

Atendendo ao que foi requerido pela Empresa de Conservas Atlântida, Limitada, com fábrica de conservas de peixe na cidade da Praia, e pela Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada, com fábricas de conservas de peixe em S. Nicolau e em Santo Antão, todas da colónia de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de peixe do tipo de *1/4 de club*, de 30 milímetros.

2.º Na mesma colónia é concedido o regime de draubaque para o azeite de oliveira e óleo de amendoim destinados à preparação de conservas de peixe acondicionadas em latas do tipo referido no número anterior.

3.º Por cada lata do tipo acima mencionado exportada com conservas de peixe preparadas com as matérias-primas referidas no n.º 2.º serão restituídos os direitos de importação correspondentes às seguintes quantidades:

Folha de Flandres — 65 gramas.

Azeite de oliveira ou óleo de amendoim:

Filetes em conserva — 44 mililitros.

Peixe miúdo inteiro em conserva — 50 mililitros.

4.º No regime de draubaque estabelecido por esta portaria serão observadas as disposições do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:678

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 95.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 21:991, de 24 de Novembro de 1932, e alterado pelo decreto-lei n.º 25:635, de 19 de Julho de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 79.º O provimento dos lugares de professor catedrático da Escola Superior de Medicina Veterinária será feito pelo Governo, mediante proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 80.º Declarada uma vaga de professor catedrático, o conselho escolar, em sessão expressamente convocada para esse fim e com a assistência de, pelo menos, quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, resolverá se ela deve ser preenchida por convite, nos termos do artigo seguinte, ou por concurso de provas públicas.

Art. 81.º O convite só pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidade de renome com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática.